



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

JUÍZO ELEITORAL DA 171ª ZE-BA

**Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**Nº dos Autos: 0600379-95.2020.6.02.0010**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903**

**REPRESENTADO: M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME**

### DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada por MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO, candidato(a) a prefeito(a) pelo Município de PALMEIRA DOS ÍNDIOS, pela COLIGAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA “Trabalhando com a Verdade, com Amor e Respeito ao Povo”, em face de INSTITUTO DATASENSUS.

Sustentam a Representante, em síntese, que a empresa Representada teria realizado pesquisa eleitoral (que estaria na iminência de sua divulgação) com erros em seus dados, já que aponta, como bairro atingido pela pesquisa, localidade não existente. Além disso, haveria suspeitas de irregularidade na contratação e na coleta dos dados.

Da análise preliminar das alegações e provas coligidas, em sede de cognição sumária, verifico que há elementos suficientes para a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, de fato, conforme documento de id. 38573863, vê-se que há indicação do bairro “Denilma Bulhões” o qual não existe. Além desse bairro apontado pela Representante, destaco que aparentemente há outras localidades que não condizem com a realidade, como os bairros Oasis I e II, o que deve ser esclarecido.

Ademais, as informações constantes no documento de id. 38573866 fazem com que parem dúvidas razoáveis sobre a sistemática de coleta dos dados pesquisados, notadamente o encerramento da pesquisa em relação ao registro no Sistema próprio, o que também deve ser esclarecido pela Representada.

Quanto ao *periculum in mora* resta evidente que a divulgação dos dados da pesquisa deve ser suspensa, ao menos até os esclarecimentos necessários, sob pena de causar impactos irreversíveis no pleito eleitoral vindouro.

### **DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, na forma dos arts. 15 e 16 da Res. TSE n. 23.600/2019, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a **SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral objeto desta ação até ulterior decisão**, sob pena de multa diária de

R\$100.000,00 (cem mil reais), além da possibilidade de responsabilização pelos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/1997.

Intime-se a empresa Representada, **com urgência**.

**Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias** (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º c/c art. 18 da Res. TSE n. 23.608/2019).

**Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia** (art. 19 da Res. TSE n. 23.608/2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmeira dos Índios/AL, 09/11/2020

**ANDRÉ LUIS PARIZIO MAIA PAIVA**

**Juiz Eleitoral**